**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.249 CEARÁ**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. EDSON FACHIN** |
| **RECTE.(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **RECDO.(A/S)** | : CINTIA MENEZES BRUNETTA |
| **ADV.(A/S)** | : LEONILDO BRUNETTA |

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em que ficou assentado que a discussão a respeito do pagamento de auxílio-moradia a juízes que residam com pessoa beneficiária de verba semelhante não atrai a competência do STF para julgamento da matéria, com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA DE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA.
>
> 1. Agravo de instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a competência para apreciar a causa, deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a restrição prevista no art. 3º, IV, da Resolução CNJ nº 199/2014, e determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a imediata implantação, mediante inclusão em folha de pagamento da parte autora, suplementar, se for o caso, do pagamento dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia, com base no art. 65, II, da LOMAN.
>
> 2. Aduz a Agravante que o STF possui competência originária para apreciar a presente lide.
>
> 3. A análise dos precedentes da Corte Suprema permite concluir que a norma que lhe atribui competência originária incidirá somente nas hipóteses em que a controvérsia jurídica versar sobre benefício ou vantagem de interesse exclusivo da magistratura, desde que tal benefício alcance indiscriminadamente todos os membros da carreira.
>
> 4. No caso da peculiar vedação ao pagamento de ajuda de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11503519.

> custo para moradia aos juízes que residam com pessoa beneficiária de semelhante verba, não há que se falar em matéria de interessa da magistratura em geral, pois a questão é de interesse exclusivo dos magistrados que nela se enquadram. Agravo de instrumento improvido." (fls. 41/133)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 55-60/133, 65). Contra este último acórdão, a União interpôs recurso especial, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 126-129/133).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 82-/133), interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CRFB, aponta-se violação à regra insculpida no art. 102, I, "n", do texto constitucional.

Sustenta-se, em síntese, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a questão referente ao afastamento da restrição prevista no art. 3º, IV, da Resolução CNJ 199/2014, para reconhecer o direito de juízes federais a perceberem a verba relativa ao auxílio-moradia, independentemente de residirem com pessoa beneficiária de verba semelhante.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido, ou para que seja declarada a competência do STF para processar e julgar a questão.

É o relato do essencial. Decido.

Não prospera a alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para análise e julgamento da ação, uma vez que a espécie não se amolda a nenhuma das hipóteses de incidência do art. 102, I, "n", da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 16.597, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 19.02.2014, firmou entendimento no sentido de que para a instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal, **é imprescindível o interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.** Conforme expressamente sintetizado na respectiva ementa:



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11503519.

> "Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público."

No caso dos autos, a União requer o reconhecimento da competência desta Corte para julgar questão atinente ao pagamento de auxílio-moradia a juíza federal com fundamento no art. 65, II, da LOMAN, independentemente da restrição contida no no art. 3º, IV, da Resolução CNJ 199/2014, em razão do exercício de suas funções em município diverso daquele em que seu cônjuge, também juiz federal, as exerce.

A pretensão referente ao pagamento de auxílio moradia a juíza federal em razão de ter sido lotada em município diverso da lotação de seu cônjuge, embora residam no mesmo local, apresenta circunstância excepcional que interessa apenas à Autora da ação e a outros agentes políticos e servidores públicos (não necessariamente magistrados, na medida em que este auxílio ou gratificação pode ser pago conforme o estatuto jurídico do agente ou do servidor) que se encontrem nessa específica circunstância: de lotação do cônjuge, que recebe o benefício do auxílio-moradia, em município diverso ao do autor, independentemente de residirem no mesmo local. Não se trata, como se vê, de auxílio eventualmente pago ou devido a toda a magistratura.

Nesse cenário, o magistrado deve ter sua peculiar situação examinada pelo Tribunal de origem, pois o interesse não alcança a totalidade da magistratura nacional, tampouco é exclusivo da categoria, como antes explanado. Considerando que a previsão de pagamento dessa verba (auxílio-moradia) não é privativa de juízes, pois também integra o estatuto do Ministério Público e de outras carreiras do serviço público federal, repisa-se, está afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: ARE 862.052-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 17.04.2015; Rcl



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11503519.

15.856-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 15.04.2016; AO 1.540-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 08.03.2016; AO 1.923-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 14.12.2015; AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, Dj 30.06.2006; e AO 2.012, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.11.2015;

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11503519.